



JUSTIFICATIVA

Seguindo orientação técnica da Procuradoria desta Casa, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 082 de 2017, origem do poder Legislativo.

Atenciosamente,


Professora Claudinha Jardim,
Vereadora DEM,
Guaíba/RS.

PLL 082/2017 - AUTOBIA - Ver.ª Claudinha Jardim
CAM.MUN.GUAIBA/REPERITO 30/NOV/2017 10:11:08 AM

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 008034 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1E795437A6559DD4DA620222AE264968





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 082/2017

**“Dispõe sobre a atuação na
prevenção e combate à
pedofilia e pornografia infantil
na base territorial do
Município de Guaíba”**

Art. 1º Fica por esta lei estabelecidas as medidas de atuação na prevenção e combate à pedofilia e pornografia infantil na base territorial do Município de Guaíba.

Art. 2º Os proprietários de estabelecimentos que ofereçam serviços de internet deverão manter cadastro de usuários das máquinas e efetuar o controle de acesso dos usuários durante a navegação, impedindo o acesso de crianças e adolescentes a sites com conteúdo pornográfico, bem como a transmissão, a distribuição, a divulgação e a troca de fotografias, vídeos ou outros registros que contenham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes.

Art. 3º Os proprietários de estabelecimentos que ofereçam serviços de internet devem afixar, em lugar visível, cartazes informativos sobre os crimes e as penas dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Para prevenir e combater a pedofilia e a pornografia infantil, o Executivo poderá:

I – Organizar ciclo de palestras em escolas públicas e privadas, associações e entidades de classe, divulgando e orientando sobre como proceder em casos de pedofilia e pornografia infantil.

II – Divulgar a realização de palestras através de avisos, e divulgação nas mídias institucionais da Prefeitura.

Art. 5º Fica à critério do Executivo contar com a colaboração e participação de entidades envolvidas com a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

